



---

**PROCESSO Nº** : 59.607-8/2021  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**RESPONSÁVEL** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI – PREFEITO MUNICIPAL  
**REPRESENTADOS** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI  
ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MARIA CAROLINA SOARES – ENGENHEIRA CIVIL  
C. R. PEREIRA EIRELI – ME – EMPRESA CONTRATADA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 4.985/2024

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2021. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REVELIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formulada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.
  
2. De acordo com o **Relatório Técnico Preliminar**, foi firmado o Termo de Cooperação nº 02/2021, entre a Prefeitura Municipal de Tapurah (cooperante) e a Prefeitura Municipal de Itanhangá (cooperado), que teve por objeto a manutenção e reforma da Ponte do Rio Borges, localizada no Pontal do Borges, divisa entre os





referidos municípios.

3. Em síntese, a equipe de auditoria identificou a ocorrência das irregularidades, abaixo descritas, e requereu a concessão de medida cautelar, considerando a presença do *fumus boni iuris*, caracterizado pelo não cumprimento dos dispositivos legais que regulamentam a contratação de obras e serviços de engenharia, e do *periculum in mora*, traduzido pelo risco aos usuários da ponte sobre o Rio Borges.

ACHADO	CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
<b>ACHADO 1 – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente. (ITEM 5.1)</b>	<b>IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
<b>ACHADO 2: Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66. (ITEM5.2)</b>	<b>IRREGULARIDADE: GB17. Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
<b>ACHADO 3: execução de obras/serviços de engenharia sem o</b>	<b>IRREGULARIDADE: HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da</b>	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah





acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente. (ITEM 5.3)	Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.
ACHADO 4. realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada. (ITEM 5.4)	IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Carlos Alberto Capeletti - Prefeito Municipal de Tapurah  Algacir Augusto Cavazzini - Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.  Maria Carolina Soares – Engenheira Civil
ACHADO 5: receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago. (ITEM 5.5)	IRREGULARIDADE: JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.	C. R. Pereira Eireli – ME – Empresa contratada

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. 26899/2022, fls. 86/87).

4. O Conselheiro Relator (Doc. nº 28732/2022) determinou a notificação dos responsáveis, Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira, e da responsável pela empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, para se manifestarem sobre os fatos representados, no prazo de 5 dias.

5. Efetuada a notificação, os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini apresentaram manifestação prévia (Doc. nº 103702/2022).

6. Na Decisão Singular nº 591/SR/2022 (Doc. nº 128432/2022), recebida a representação, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores e determinou o encaminhamento dos autos à Secex, com a finalidade de que fosse apurado o real estado em que as pontes se encontram e se, de fato, necessitam de intervenção imediata por esta Corte de Contas.





7. Na Informação Técnica nº 278659/2022, a Secex, após a realização de inspeção *in loco*, ratificou o relatório técnico preliminar e, diante da existência de perigo da demora e a fumaça do bom direito, apresentou pedido de reconsideração da medida cautelar requerida.

8. Em seguida, o Conselheiro Relator postergou a reanálise da tutela pleiteada, determinando a intimação dos Srs. Odair César Nunes, vice-prefeito do Município de Tapurah, e Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, para prestarem esclarecimentos dos pontos abaixo transcritos (Doc. nº 5606/2023):

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indique se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?  
Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) Qual o prazo viável para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- c) Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o prazo médio para sua conclusão?

9. Na sequência, o Conselheiro Relator, considerando a complexidade do tema, entendeu necessário o retorno dos autos à Secex para o esclarecimento dos seguintes pontos (Doc. nº 5746/2023):

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indique se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT?  
Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) No caso de interdição parcial da via, que indique se entende haver a possibilidade de tráfego de veículos e transeuntes, de forma segura, na parte restante enquanto não houver sido interditada a outra parcela da via;
- c) Qual o prazo viável que a Equipe Técnica entende pertinente para que seja realizada a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- d) Qual o prazo médio a Equipe Técnica entende viável para a conclusão das obras complementares, caso fique demonstrada tal necessidade





---

por meio de laudo pericial?

10. Na Informação Técnica nº 12093/2023, a Secex elucidou os quesitos abordados pelo relator.

11. Posteriormente, o Sr. Odair César Nunes, prefeito em exercício do Município de Tapurah, e o Sr. Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, manifestaram-se nos autos, conforme Docs. nº 9022/2023 e nº 9761/2023, respectivamente.

12. Na Decisão Singular nº 103/SR/2023 (Doc. nº 12900/2023), o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a ausência do *periculum in mora*. Além disso, determinou a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como entendeu necessária a expedição de recomendações.

13. Devidamente intimados, o Sr. Edu Laudi Pascoski, Prefeito Municipal de Itanhangá, e os Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, Odair César Nunes, vice-prefeito e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, apresentaram defesa, conforme Docs. nº 2461/2023 e nº 3031/2023, respectivamente.

14. Em nova manifestação, Informação Técnica nº 200492/2023, a Secex sugeriu a citação dos servidores do Município de Tapurah e Itanhangá responsabilizados nos autos para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas, bem como da representante legal da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira.

15. Citados, a Sra. Maria Carolina Soares e os Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini apresentaram defesa, conforme Docs. nº 212287/2023 e nº 236936/2023, respectivamente. A representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME permaneceu inerte, tendo sido declarada revel, nos termos da Decisão Singular nº 880/SR/2023 (Doc. nº 249991/2023).

16. No **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 539258/2024), a Secex





entendeu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a determinação de restituição, em solidariedade, de valores aos cofres públicos, em razão do superfaturamento no montante de R\$ 26.591,22.

17. Vieram os autos para análise ministerial.

18. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

19. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da representação de natureza interna, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria passível de exame por este Tribunal de Contas, bem como de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido, nos termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT

### 2.2. Da revelia

20. Cumpre ressaltar que, embora a representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, tenha sido citada para apresentação de defesa, permaneceu inerte, implicando a decretação da revelia e aplicação dos seus efeitos, nos termos do art. 105, do RI/TCE-MT e art. 41, da LC nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo-MT). Neste sentido:

**Art. 105** Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

**Art. 41** A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça





representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.  
§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.  
§ 4º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

21. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal possui o seguinte entendimento:

**Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.** A decretação de **revelia** nos processos de controle externo **não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que **nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (destacou-se)

22. Desse modo, **este órgão ministerial corrobora com o Julgamento Singular nº 880/SR/2023** (Doc. nº 249991/2023), **declaratório da revelia**, mas reitera a necessidade de avaliação dos fatos, o que se fará a seguir.

### 2.3. Mérito

23. Consoante exposto, trata-se de **Representação de Natureza Interna** formulada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Prefeitura, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades na execução e pagamento de serviços de carpintaria realizados pela empresa C. R. Pereira Eireli ME, por meio do Contrato nº 43/2020.

24. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi firmado o Termo de Cooperação nº 02/2021, entre a Prefeitura Municipal de Tapurah (cooperante) e a Prefeitura Municipal de Itanhangá (cooperado), que teve por objeto a manutenção e reforma da Ponte do Rio Borges, localizada no Pontal do Borges, divisa entre os referidos municípios.





25. A equipe de auditoria apurou que, conforme previsto na cláusula segunda do aludido termo (fls. 17/18), ficou definido que o Executivo Municipal de Itanhangá seria responsável por todas as despesas com mão de obra e materiais necessários para a manutenção e reforma da ponte de madeira. Já ao Executivo Municipal de Tapurah-MT coube apenas a disponibilização de uma escavadeira hidráulica, com operador e fornecimento de combustível.

26. Além disso, informou que a responsabilidade pela supervisão, fiscalização e execução do objeto do termo de cooperação seria solidária entre os dois entes municipais.

27. Conforme registrado no relatório, em 07/05/2021, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021, que alterou a responsabilidade pelas despesas com a mão de obras para reforma da ponte, atribuindo a responsabilidade direta pelos custos da mão de obra para ambos os municípios, sendo os materiais a serem utilizados na manutenção e reforma de responsabilidade do Executivo Municipal de Itanhangá-MT.

28. A Secex salientou a ausência de plano de trabalho, projeto básico e orçamento com o custo unitário dos itens que deveriam ser executados pela empresa contratada. Apesar de constar como objeto do termo os serviços de “manutenção” e “reforma” da ponte sobre o Rio Borges, constatou que foram executados “serviços de reforma” na referida ponte, preservando-se sua estrutura (esteios, transversina, sub-vigas, vigas), troca do assoalho e acréscimo de mais duas vigas.

29. Nesse contexto, considerando a substituição de 100% do rodeiro, com acréscimo de mais duas vigas sobre os pilares existentes, ressaltou a necessidade de parecer técnico de profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), devidamente munido da respectiva ART, o não ocorreu no caso.

30. Frisou que era responsabilidade da Administração Pública definir quais os serviços seriam executados por meio do Instrumento de Cooperação Técnica nº 02/2021, bem como o quantitativo e o preço de cada serviço. Esclareceu que a ponte sobre o Rio Borges era de madeira com a extensão de 43 metros, erguida sobre 6





alas de esteios, com quatro esteios em cada ala, 6 longarinas, sendo uma em cada extremo da ponte e quatro no vão central, guarda roda e rodeiros, colocados sobre um assoalho (tabuleiro) de 232,20m<sup>2</sup>, acrescentando que não haveria dificuldade para um profissional de engenharia/arquitetura definir previamente, quais serviços deveriam ser executados.

31. Diante da inexistência de projeto básico, memorial descritivo e planilha orçamentária, pontuou que coube à empresa decidir como os serviços seriam executados, sem qualquer estudo técnico, a qual inseriu sobre as 6 alas de esteios mais duas longarinas, conforme demonstrado às fls. 23 do relatório, o que se deu sem acompanhamento de profissionais habilitados.

32. Registrhou que foram utilizados dois instrumentos contratuais para remunerar a empresa C.R. Pereira Eireli – ME pelos serviços que seriam executados, e que, apesar dos preços praticados por Itanhangá-MT (Ata de Registro de Preços nº 063/2020, originária do Pregão Presencial nº 40/2020) serem diferentes de Tapurah-MT (Contrato nº 43/2020), não houve a preocupação por parte dos gestores em remunerar os mesmos serviços com preços diferentes, conforme demonstrado pelo quadro comparativo acostado às fls. 24.

33. A Secex constatou que foram medidos e pagos serviços não executados e serviços executados a maior do que era possível executar.

34. Diante disso, apontou superfaturamento por inexecução e execução parcial de serviços, no montante de R\$ 26.591,22, em virtude da ausência de projeto básico, da planilha de composição de custo unitário e de engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio Borges.

35. Finda a análise, foram apontados 5 achados de auditoria, os quais serão examinados a seguir.

### **2.3.1. Achado 1 - Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade**





competente.

**IRREGULARIDADE GB09.** Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.

36. Conforme consignado na análise preliminar, embora nos serviços de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2021, tenham sido utilizados como referência os itens e preços da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, do Município de Nova Ubiratã-MT, após análise dos processos disponibilizados pelo Executivo Municipal de Tapurah-MT, constatou-se a ausência de projeto básico elaborado por profissional habilitado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

37. Informação essa que foi confirmada pelo Sr. Dony Wallisson Pino da Silva, responsável da empresa C.R. Pereira Eireli – ME.

38. A presente irregularidade foi atribuída ao **Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah**, por assinar o termo de cooperação, com o Município de Itanhangá, sem que houvesse nos autos projeto básico elaborado por profissional de engenharia/arquitetura, acompanhado das planilhas de composição de custos de cada serviço a ser licitado, e ao **Sr. Algacir Augusto Cavazzini**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, por permitir o início da obra de reforma da ponte sobre o Rio Borges sem que houvesse o projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário que permitisse a execução dos serviços de engenharia, com solidez, segurança e com o preço predefinido.

39. Os responsáveis apresentaram **defesa conjunta** (Docs. nº 30371/2023 e nº 236936/2023) justificando que a ponte do Rio Borges não foi construída, sendo apenas realizada sua manutenção e reforma em forma de cooperação entre os dois municípios que se uniram para o esforço comum. Acrescentaram que, por coincidência, naquele momento ambos mantinham vínculo mediante ata de registro de preços / contratos com a empresa C.R. Pereira Eireli - ME para fins de execução de serviços similares em qualquer ponte de madeira dos municípios, motivo pelo qual





---

se utilizaram destes instrumentos para realizar os trabalhos.

40. Sustentaram que, por se tratar de serviços relacionados a manutenção e reparos comuns em ponte, entendeu-se que não haveria a necessidade de projetos para esta finalidade, considerando que grande parte dos serviços estava relacionado a substituição e recolocação de nova estrutura, e, por não se tratar de obra, não haveria necessidade de designar um profissional (engenheiro/arquiteto) munido da respectiva ART para realizar a fiscalização e medição dos serviços.

41. Salientaram que tais serviços são comuns no interior, principalmente em estradas rurais e vicinais, tanto que em grande parte são executados de forma direta pelos municípios, já que licitar a construção de novas pontes, em regiões como a do Rio Borges, não atrai empresas interessadas e a construção de uma nova ponte, por diversas vezes acaba onerando os cofres públicos.

42. No **relatório técnico conclusivo**, citou o disposto no item 3 da Orientação Técnica OT – IBR 002/2009, que trouxe a definição do conceito de obra e serviço de engenharia. Acrescentou que, conforme a Resolução Normativa nº 05/2019, as orientações técnicas do IBRAOP foram recepcionadas por este Tribunal, pontuando que, no caso em questão, restou comprovado que os serviços contratados se tratam de obra de engenharia.

43. Frisou que em qualquer contratação, seja ela por qualquer modalidade licitatória (por dispensa, por pregão, por adesão a ata), a Administração está obrigada a apresentar projeto básico acompanhado de planilha de composição de custo unitário, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993. Sendo assim, **manteve o achado**.

44. Como amplamente demonstrado nos autos, a despeito dos argumentos apresentado pelos defendantes, **restou claro que o objeto do Termo de Cooperação nº 02/2021 referiu-se a serviços de engenharia**, o que implica que a contratação deve ser precedida de projeto básico elaborado por profissional





capacitado, engenheiro/arquiteto, em observância ao disposto na Lei nº 5.194/1966, o que não se verificou no caso, sendo inclusive reconhecido pela defesa.

45. Tal como elucidado pela Secex, nos termos do inciso I, do art. 6º, da lei nº 8.666/1993 “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”, enquadra-se no conceito de obra. No mesmo sentido, é o consta na Orientação Técnica OT – IBR 002/2009, item 3, e na Resolução Normativa nº 05/2019 deste Tribunal.

46. Nessa linha, é farta a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à indispensabilidade do projeto básico nas contratações de obras públicas, cita-se:

**Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no CREA.**  
**Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo CREA,** tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/Confea, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 584/2019-TP. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. Processo nº 23.769-8/2016).

**Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica.**

A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015- TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo nº 20.976-7/2011).

**Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca.**

1. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão “carona”, que deve demonstrar à adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório.

2. **Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.**

3. O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de





propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

4. O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCEMT em 20/10/2020. Processo nº 8.381-0/2019).

**Llicitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93.**

1. A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”.

2. A “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações.

47. No caso, para a execução do compromisso firmado no termo de cooperação, o Município de Tapurah-MT, utilizou-se do Contrato nº 043/2020, que teve por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reparos e manutenção de pontes de madeira município de Tapurah-MT, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura”.

48. O aludido contrato decorreu da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 049/2019, realizada pelo município de Nova Ubiratã-MT, cujo objeto tratava-se de obras e serviços de engenharia, como se verá no item a seguir.





49. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção do achado nº 01** (irregularidade GB09), pois, praticado, no mínimo, com erro grosseiro, sendo legítima a **aplicação de multa legal e regimental aos responsáveis**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

**2.3.2. Achado 2 - Contratação de empresa C. R. Perereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.**

**IRREGULARIDADE: GB17.** Licitação: Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).

50. Segundo consta na análise preliminar, o Contrato nº 043/2020, decorreu da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, originária do Pregão Presencial nº 049/2019, realizado pelo município de Nova Ubiratã-MT. Analisado o objeto licitado, a Secex constatou que se tratava de obras e serviços de engenharia, que só podem ser executados por empresa com registro no CREA e com responsável técnico, munido de ART, o que não ocorreu no caso em questão.

51. Conforme apurado, a empresa C.R. Pereira Eireli – ME, inscrita no CNPJ nº 23.112.910/0001-61, possui sede em Tapurah-MT e está registrada na JUCEMAT, tendo como sua atividade principal a construção de obras de artes especiais. Todavia, verificou-se que a empresa não possui registro no CREA/MT, do que se pode concluir, em tese, que estaria executando atividades de engenharia de forma ilegal, contrariado o que estabelecem os arts. 15 e 59 da Lei nº 5.194/1966.

52. A **responsabilidade pelo achado foi imputada ao Sr. Carlos Alberto Capeletti**, Prefeito Municipal de Tapurah, por permitir a contratação de empresa sem comprovação de registro no CREA, e ao **Sr. Algacir Augusto Cavazzini**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, por autorizar, por meio das Notas de Autorização de despesas nº 1340/2021 e 1341/2022, a contratação da empresa, detentora da Ata de Registro de Preços nº 104/2019, de Nova Ubiratã, sem comprovação de registro no CREA.





53. A **defesa** reafirmou que foram realizados apenas serviços de manutenção e pequenos reparos, os quais não são considerados como obras e serviços de engenharia. Mencionou que o Poder Judiciário vem proferindo diversas decisões no sentido de que não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional, não havendo a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico.

54. Alegou que o TCE-MT dispunha no catálogo de serviços e materiais estes tipos de serviços, como sendo de carpintaria, conforme reproduzido às fls. 10/11.

55. Ao final, pugnou pelo afastamento do achado, e, em caso de entendimento diverso, sua conversão em recomendação.

56. A **Secex** refutou as alegações defensivas, assinalando que, como comprovado no item 3.1.1 do relatório, os serviços contratados compõem uma contratação de obra de reforma e recuperação, cuja complexidade demanda grandes responsabilidades dos profissionais intervenientes, evitando com isso possíveis prejuízos e danos aos usuários da obra de arte, razão pela qual concluiu pela manutenção do apontamento.

57. Cabe aqui destacar que o **presente achado assemelha-se ao achado 01 (irregularidade GB09)**, também atribuído aos aqui responsabilizados, dado que a ausência de projeto básico elaborado por profissional capacitado, engenheiro/arquiteto, possibilitou a contratação de empresa que não dispunha de capacidade para execução da obra de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, razão pela qual este órgão ministerial entende que não cabe a responsabilização pelo presente apontamento, por caracterizar *bis in idem*.

### 2.3.3. Achado 3 - Execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade





---

competente.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

58. De acordo com a análise preliminar, embora a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, tenha atestado o recebimento dos serviços nas Notas Fiscais nº 251 e 252, não foi identificado, nos autos dos processos analisados pela equipe técnica, o ato emanado da autoridade competente designando a referida servidora como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME.

59. Informação essa que foi confirmada pelo Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

60. **A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti**, Prefeito Municipal de Tapurah, por deixar de designar profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), munido da respectiva ART, para acompanhar e fiscalizar os serviços de engenharia na ponte sobre o Rio Borges, e ao Sr. **Algacir Augusto Cavazzini**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, por permitir o início dos serviços de engenharia sem que houvesse a designação de um profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar sua execução.

61. Os **defendentes** reiteraram os argumentos anteriormente expostos, salientando que, mesmo não havendo necessidade de acompanhamento e fiscalização dos serviços executados, o município promoveu a designação de servidora com capacidade técnica para fiscalização dos serviços, sendo a engenheira civil Maria Carolina Soares.

62. Defenderam que, conforme consta no relatório preliminar, a servidora comprovou que os serviços executados/realizados quando do atesto das notas, e eventualmente não foi nomeada como engenheira responsável pela obra com emissão da respectiva ART, já que se tratava apenas de serviços de manutenção e





## reparos na ponte e não execução de uma obra

63. Alegaram que em consulta ao Radar – TCE-MT foi possível identificar 62 processos de licitações realizados, entre os anos de 2020 e 2023, de serviços de carpintaria para manutenção em pontes, como demonstrado às fls. 13.

64. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas, consignando que a designação de profissional para atestar as notas fiscais fragiliza o recebimento da obra, uma vez que esta não acompanhou sua execução, não detendo o conhecimento sobre as condições de sua execução, motivo pelo qual manteve o apontamento.

65. Do mesmo modo como abordado no achado 01 (irregularidade GB09), não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de que o objeto do Termo de Cooperação nº 02/2021 abrangia serviços relacionados a manutenção e reparos comuns na ponte de madeira sobre o Rio Borges, e, por não se tratar de obra, não haveria necessidade de designar um profissional (engenheiro/arquiteto) munido da respectiva ART para realizar a fiscalização e medição dos serviços.

66. Igualmente, não merece prosperar o argumento de que houve a designação da servidora Sra. Maria Carolina Soares, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, como fiscal do Contrato nº 43/2020. Informação essa, confirmada pela referida servidora em sua defesa, como se verá no item abaixo, na qual argumenta que não foi nomeada como engenheira fiscal da referida obra, mas apenas como fiscal de contratos, apresentando a Portaria de Nomeação nº 264/2021/GP/PMT<sup>1</sup>. Isso porque, não restou demonstrado nos autos a publicação na impressa oficial da portaria ou ato equivalente. Nessa linha, cita-se decisão deste Tribunal:

**Contrato. Fiscal/gestor. Designação. Indicação em cláusula contratual. Ciência ao servidor. Publicidade em portaria ou ato equivalente.**

1. A simples indicação do nome do servidor em uma das cláusulas do instrumento contratual não pressupõe que teve ciência do encargo de fiscal/gestor contratual que lhe foi outorgado ou que teve acesso ao contrato e demais documentos para que possa exercer, de forma

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/apdownload\\_manutencao?9518,2](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/apdownload_manutencao?9518,2), acesso e, 08/11/2024.





adequada, a função primordial de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada.

2. Apesar de a publicação do extrato contratual na imprensa oficial ser condição indispensável para a eficácia da avença (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993), não supre a necessidade de se dar ciência expressa e formal ao servidor a respeito de sua designação como fiscal/gestor do contrato, com necessária juntada do respectivo comprovante aos autos do processo administrativo de contratação.

3. **O art. 67 da Lei 8.666/1993 não especifica a forma a ser adotada para designação de representante da Administração que acompanhe e fiscalize a execução contratual**, todavia, em **observância ao princípio da publicidade** (art. 37, CF/1988), deve ser feita por portaria ou outro ato administrativo equivalente, **devidamente publicado na imprensa oficial**, de forma a prestigiar a necessária transparéncia dos atos públicos, informando a toda sociedade e ao servidor designado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 600/2021-TP. Julgado em 13/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2021. Processo nº 23.769-8/2016).

67. Com relação à responsabilização do Sr. **Algacir Augusto Cavazzini**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, pelo presente achado este órgão ministerial entende que a condição de gestor não pode servir de substrato para responsabilização automática por eventuais irregularidades, uma vez que ausente o nexo de causalidade que vincula a conduta ao resultado, sendo incabível a responsabilização automática pela condição de gestor.

68. Quanto à responsabilização do Sr. **Carlos Alberto Capeletti**, Prefeito Municipal de Tapurah, o **Ministério Pùblico de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da presente irregularidade HB04**, pois, praticado, no mínimo, com erro grosseiro, sendo legítima a **aplicação de multa legal** e regimental ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

#### **2.3.4. Achado 4 - Realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.**

**IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave:** Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

69. Conforme apurado pela Secex, a empresa C. R. Pereria Eireli – ME





recebeu dos cofres do Executivo Municipal de Tapurah-MT o valor total de R\$ 50.044,10, relativo às notas fiscais nº 251 e nº 252 (Doc. 13764/2022 – Control-P), para a execução dos serviços. Registrou que para a contratação e pagamento pelos serviços prestados foram emitidas as Notas de Autorizações de Despesas – NADs, nº 1340/2021 e 1341/2021, com a descrição dos serviços, do que concluiu, em tese, que o responsável pela autorização das despesas tinha o conhecimento dos serviços que seriam prestados pela empresa.

70. Segundo consta no relatório, a Sra. Maria Carolina Soares, engenheira civil, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT, atestou o recebimento dos serviços nas Notas Fiscais nº 251 e 252.

71. Contudo, a Secex salientou que nos processos dos dois pagamentos não foram constatadas as planilhas de medições emitidas pelo engenheiro fiscal, até porque não houve a designação do referido profissional. Destacou, ainda, que a simples aposição de carimbo e assinatura nas notas fiscais não comprova a execução dos serviços, nem se foram observadas as normas técnicas e o quantitativo contratado.

72. Constatou que houve medição e pagamento de serviços comprovadamente não executados (caixa (caixão) de aterro e rodeiro) ou executados parcialmente (subvigas, longarinas, esteios e travesseiros), conforme abordado no subitem 3.4 do relatório.

73. Esclareceu que dos serviços cobrados dos municípios de Tapurah-MT e de Itanhangá-MT, no valor total de R\$ 217.187,76, a empresa contratada executou apenas o valor de R\$ 47.505,76, como demonstrado no quadro constante do subitem 4.2 e no subitem 4.4 do relatório.

74. Apresentou o quadro abaixo reproduzido, o qual comprova que o Executivo Municipal de Tapurah efetuou o pagamento a maior no valor de R\$ 26.591,22, tendo em conta que o 1º Termo Aditivo, alterou a responsabilidade pelas despesas com a mão de obras para reforma da ponte, atribuindo a responsabilidade direta pelos custos da mão de obra para ambos os municípios.





ENTE	Valor pago R\$	Valor devido pelos serviços prestados R\$	Valor do dano R\$
TAPURAH	50.044,10	23.752,88	26.591,22
ITANHANGÁ	167.143,66	23.752,88	143.390,78
<b>TOTAL</b>	<b>217.187,76</b>	<b>47.505,76</b>	<b>169.682,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 26899/2022, fls, 75.

75. Diante disso, apontou **superfaturamento** por inexecução e execução parcial de serviços, no montante de R\$ 26.591,22, em virtude da ausência de projeto básico, da planilha de composição de custo unitário e de engenheiro fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio Borges.

76. A **responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti**, Prefeito Municipal de Tapurah, por autorizar pagamento de serviços não executados ou executados em quantitativo menor, ao **Sr. Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos**, permitir a execução da obra de reforma da ponte, deixando a critério da empresa definir quais e como os serviços seriam executados, e a **Sra. Maria Carolina Soares, Engenheira Civil, servidora do Executivo Municipal de Tapurah-MT**, por atestar as Notas Fiscais nº 251 e 252 confirmando a execução dos serviços pela contratada.

77. De início, a **defesa** esclareceu que o valor considerado como válido pela Secex, R\$ 47.505,76, não foi o total pago para os serviços referentes ao Rio Borges, explicando que a Prefeitura Municipal de Tapurah também pagou para a empresa contratada valores referentes a retirada de madeiras da Ponte do Rio Arinos.

78. Informou que, no exercício de 2021 a prefeitura pagou para a empresa CR Pereira Eireli – ME, o valor de R\$ 50.044,10, conforme demonstrado as fls. 14, relativo ao trabalho de desmontagem da ponte do Rio Arinos, onde houve a construção de ponte de concreto, sendo as madeiras da antiga ponte utilizadas na manutenção da ponte do Rio Borges.





79. Nessa linha, registrou que a Secex lançou estes valores como custos de serviços pagos na manutenção do Rio Borges, conforme trecho do relatório preliminar reproduzido às fls. 14/15. Acrescentou que as próprias fotos constantes nos relatórios comprovam que todo o trabalho executado e pago pela prefeitura a empresa foi executado na ponte do Rio Arinos.

80. Discordou do dano ao erário apontado pela Secex, quantificado em R\$ 26.591,22, pontuando que não houve pagamento em duplicidade e nos empenhos e notas fiscais apresentadas (NF 251 e 252) não constam a informação de que tais serviços foram executados na ponte do Rio Borges.

81. Ademais, destacou que, após contato com a Prefeitura Municipal de Itanhangá, foi informou que foram implementados diversos pontos de sinalização por meio de tachões (inclusive sendo estes instalados no quadra rodas) e outros indicadores, bem como placas na referida ponte para fins de que os transeuntes tenham mais segurança, conforme fotos disponibilizadas pela referida municipalidade reproduzidas às fls. 16/18.

82. No **relatório conclusivo**, a Secex mencionou que os responsabilizados confirmaram a realização de pagamentos à empresa CR Pereira Eireli – ME. Quanto à alegação de que também foram realizados serviços no Rio Arinos, advertiu que a realização de serviços não previstos em contrato deve ser, obrigatoriamente, precedida da celebração do termo aditivo, caso contrário restará caracterizado contrato verbal, que de acordo com o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, é nulo e de nenhum efeito.

83. Nessa linha, esclareceu que era de conhecimento da Administração que a madeira a ser utilizada na obra de reforma da Ponte Rio Borges seria aquela retirada da desmontagem da ponte do Rio Arinos. Assim, tais serviços deveriam fazer parte do objeto inicialmente pactuado ou ser procedida uma outra contratação, correspondente àqueles medidos para dar cobertura a execução do serviço de desmontagem da ponte do Rio Arinos, o que não se verificou. Assim, concluiu pela **manutenção do achado**.





84. Em sua **defesa**, a Sra. **Maria Carolina Soares**, apresentou as mesmas justificativas dos demais responsabilizados, acrescentando que não foi nomeada como engenheira fiscal da referida obra, mas apenas como fiscal de contratos (fiscal da obra), apresentando a Portaria de Nomeação nº 264/2021/GP/PMT<sup>2</sup>.

85. Refutou a alegação de que não houve a fiscalização dos serviços prestados pelo Contrato nº 43/2020, defendendo que o atesto das notas comprovam sua execução pela contratada.

86. No **relatório técnico conclusivo**, considerando que a profissional confessou a sua atuação e que atestou a execução de serviços que não correspondiam a realidade da obra, medindo serviços não executados e/ou executados em desacordo com as normas e especificações técnicas, ensejando pagamentos indevidos à empresa C. R. Pereira Eireli – ME, concluiu **pela manutenção do apontamento**.

87. Conforme consta na manifestação conclusiva da Secex, foi apurado dano ao erário no valor de R\$ 26.591,22, ocasião em que foi sugerida a determinação de restituição ao erário por parte dos responsáveis, em solidariedade, conforme quadro abaixo reproduzido:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	DATA
Carlos Alberto Capeletti- Prefeito Municipal de Tapurah		
Algacir Augusto Cavazzini- Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos	26.591,22	11/6/2021
Engenheira Civil Maria Carolina Soares- Servidora Comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Infraestrutura Urbana		
C. R. Pereira Eireli – ME - Empresa contratada		

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 539258/2024, fls. 48).

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_tapurah/servlet/apdownload\\_manutencao?9518,2](https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/apdownload_manutencao?9518,2), acesso e, 08/11/2024.





88. De início, cabe mencionar que este **órgão ministerial** concorda com a **responsabilização da Sra. Maria Carolina Soares pelo presente apontamento**, tendo em conta que ao atestar as notas fiscais nº 251 e 252, confirmou que os serviços constantes nas referidas notas fiscais foram executados pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, contribuindo para a ocorrência do dano.

89. Da mesma forma, restou demonstrado que os **Srs. Carlos Alberto Capeletti e Algacir Augusto Cavazzini**, contribuíram para a ocorrência da irregularidade, na medida em que foram responsáveis pelas falhas verificadas desde o início do processo de contratação, em virtude da ausência de projeto básico elaborado por profissional capacitado, engenheiro/arquiteto, em observância ao disposto na Lei nº 5.194/1966, da contratação de empresa que não dispunha de capacidade para execução da obra de reforma, do não acompanhamento e fiscalização dos serviços na ponte de madeira sobre o Rio, o que resultou no pagamento de serviços não executados ou executados em quantitativo menor do que o efetivamente realizado pela empresa C. R. Pereira Eireli – ME, ocasionando dano ao erário.

90. Dito isso, impende destacar que, apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o **Ministério Públco de Contas** entende que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário. Assim dispõe o art. 151 do RI/TCE-MT:

#### SEÇÃO IV - Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão

**Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.**

91. **§ 1º** Não caberá recurso da decisão que determina a conversão em Tomada de Contas, ressalvada a oposição de Embargos de Declaração.





92. § 2º A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário. (grifamos)

93. Considerando que a instrução da presente representação interna foi capaz de apurar o valor do dano ao erário, bem como individualizar a responsabilidade, não se mostra necessário o retorno do processo à fase inicial. Assim, mantida toda a instrução processual já realizada, a conversão dos autos ensejará a notificação para alegações finais, dando continuidade ao processo.

94. Diante disso, o MP de Contas requer a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos representados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais.

**2.3.5. Achado 5 - Receber, da Administração pública municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.**

**IRREGULARIDADE: JB 99.** Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

95. Nessa questão, a Secex apontou que, como relatado no item III e IV do relatório, a empresa C. R. Pereira Eireli-ME inseriu nas Notas Fiscais nº 251 e nº 252, serviços dos quais tinha conhecimento que não foram executados ou que foram executados em quantidade menores as que constam nas referidas notas fiscais, recebendo de forma indevida o total de R\$ 26.591,22.

96. No relatório conclusivo, considerando a ausência de manifestação da empresa, que foi declarada revel, a Secex manteve o presente apontamento.

97. Do mesmo modo que no item anterior, o Ministério Públco de Contas entende que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem





---

constatados fatos ou atos que causem dano ao erário.

98. Sendo assim, **requer a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação da representada, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhe oportunizar a apresentação de alegações finais.**

99. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pela procedência parcial da presente representação de natureza interna.**

### **3. CONCLUSÃO**

100. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, **manifesta-se**:

**a) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;**

**b) pela regularidade da revelia da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;**

**c) no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da permanência da irregularidade da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados;**

**d) pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;**

**e) pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, com a notificação dos responsabilizados pelas**





Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

